

PUBLICAÇÃO

98

ISSN: 0101-9562

ISSN ELETRÔNICO: 2177-7055

SEQÜÊNCIA

Publicação do
Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFSC

VOLUME 45 ■ ANO 2024

Estudos
jurídicos
e políticos



SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS é uma publicação temática e de periodicidade quadrimestral, editada pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS is a thematic publication, printed every four months, edited by the Program in law of the Federal University of Santa Catarina – UFSC.

Versão eletrônica: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>

Editora–Chefe: Norma Sueli Padilha

Editor Associado: José Sérgio da Silva Cristóvam

Editores Adjuntos: Priscilla Camargo Santos, Thanderson Pereira de Sousa

A publicação é indexada nas seguintes bases de dados e diretórios/

The Publication is indexed in the following databases and directories:

Base OJS

Base PKP

CCN (Catálogo Coletivo Nacional)

Dialnet

DOAJ (Directory of Open Access Journals)

EBSCOhost

Genamics Journalseek

Google Scholar

ICAP (Indexação Compartilhada de Artigos de Periódicos)

Latindex

LivRe!

ÖAW

OJS

PKP

Portal de Periódicos UFSC

Portal do SEER

ProQuest

SciELO

Scopus/Elsevier

Sherpa/Romeo

Sumarios.org

ULRICH'S

vLex

Ficha catalográfica

Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980)-. Florianópolis: Fundação José Boiteux. 1980-.

Publicação contínua

Resumo em português e inglês

Versão impressa ISSN 0101-9562

Versão on-line ISSN 2177-7055

1. Ciência jurídica. 2. Teoria política. 3. Filosofia do direito. 4. Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito

CDU 34(05)

Catálogo na fonte por: João Oscar do Espírito Santo CRB 14/849

PUBLICAÇÃO		<h1>SEQÜÊNCIA</h1> <p>Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC</p>	<p>Estudos jurídicos e políticos</p> <p>Ano XLIII Volume 45</p>
------------	-------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------

Limites materiais ao poder de reforma constitucional relacionados ao ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho: interpretação das cláusulas pétreas e proibição de retrocesso

Material limits to the power of constitutional reform related to the entry of children and adolescents into the labor market: interpretation of the “petrea clauses” and prohibition of regression

Denise Auad¹

¹Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, Brasil.

RESUMO: Este artigo tem o objetivo de apresentar um embasamento jurídico para proteger crianças e adolescentes da precarização do trabalho e, para isso, desenvolve a tese de que a redação do art. 7º, XXXIII, da CF/88, está resguardada pela incidência do enunciado pétreo do art. 60, § 4º, IV, da CF/88, o qual estabelece que “não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. A proibição da redução da idade laboral para patamares abaixo dos dezesseis anos encontra limites materiais ao poder de reforma nos princípios de defesa da incolumidade física e emocional do jovem, direitos de primeira geração. No entanto, mesmo se a proteção em face do trabalho precoce for considerada um direito de segunda geração, também estará embasada na incidência da cláusula pétrea, na medida em que a doutrina constitucional e a jurisprudência do STF já reconhecem a possibilidade do art. 60, § 4º, IV, ser interpretado de forma extensiva para abarcar a integralidade dos direitos fundamentais. A doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, prevista no art. 227 da CF/88, bem como os valores das normas internacionais de Direitos Humanos, refletidos na ideia de “bloco de constitucionalidade”, afirmam a prevalência que os direitos fundamentais possuem no ordenamento jurídico brasileiro e, dessa forma, também



são anteparos para a proibir a redução da idade laboral. O método utilizado para o desenvolvimento deste artigo se baseou na análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência, relacionando-os pelo método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Precarização do trabalho. Proteção integral de crianças e adolescentes. Cláusula pétrea. Bloco de Constitucionalidade.

ABSTRACT: This article aims to present a legal basis to protect children and adolescents from precarious work and, to this end, develops the thesis that the wording of art. 7th, XXXIII, of CF/88, is protected by the incidence of the immutable statement of art. 60, § 4, IV, of CF/88, which establishes that “a proposed amendment aimed at abolishing individual rights and guarantees will not be subject to deliberation”. The prohibition of reducing the working age to levels below sixteen years old finds material limits to the power of reform in the principles of defending the physical and emotional safety of young people, first generation rights. However, even if protection against early work is considered a second generation right, it will also be based on the incidence of the “petrea clause”, as constitutional doctrine and STF jurisprudence already recognize the possibility of art. 60, § 4, IV, be interpreted extensively to encompass the entirety of fundamental rights. The doctrine of full protection of children and adolescents, provided for in art. 227 of CF/88, as well as the values of international Human Rights standards, reflected in the idea of “constitutionality block”, affirm the prevalence that fundamental rights have in the Brazilian legal system and, in this way, are also barriers to prohibit reduction of the working age. The method used to develop this article was based on the analysis of doctrine, legislation and jurisprudence, relating them through the deductive method.

KEYWORDS: Precariousness of work. Full protection of children and adolescents. “Petrea clause”. Constitutionality Block.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho sempre representou uma atividade atrelada à ideia de dignidade e *status* nas sociedades ocidentais. Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira (CF/88) estabelece, em seu art. 170, que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, para assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A revolução digital ressignificou o conceito de trabalho, na medida em que a força física não é mais o motor da economia, mas

as habilidades intelectuais e emocionais, as quais permitem lidar com conflitos e buscar soluções que dependem de raciocínios mais complexos. Criatividade e capacidade de adaptação são palavras de ordem na atual conjuntura.

Assim, o desenvolvimento de um país se potencializa quanto mais souber investir no conhecimento cognitivo e emocional de suas gerações. Por esse motivo, ações em prol da formação educacional de crianças e adolescentes devem prevalecer, mitigando a entrada prematura de jovens no mercado de trabalho.

A partir dessas premissas, este artigo acadêmico tem o objetivo de analisar a importância do Direito para a proteção de crianças e adolescentes em face da precarização do trabalho precoce.

Para isso, será apresentada uma análise do sentido e alcance das cláusulas pétreas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do enunciado do art. 60, § 4º, IV, da CF/88, o qual expressamente estabelece que não será permitida a deliberação de proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Cláusulas pétreas representam o núcleo essencial de valores de uma ordem constitucional. Por conseguinte, a interpretação do art. 60, § 4º, IV, da CF/88 não pode ser feita apenas de forma literal/gramatical de modo que abranja apenas os direitos fundamentais de primeira geração, ou seja os direitos de liberdade.

A efetivação de nosso pacto constitucional pressupõe que seja dado um efeito extensivo a esse dispositivo constitucional, a fim de abarcar a integralidade dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, integrantes da segunda geração de direitos fundamentais.

Dessa forma, a atuação do Poder Constituinte Derivado Reformador não pode se desviar dos pilares do Estado Democrático de Direito, propulsores de uma ordem social justa, disposta a combater a pobreza e a marginalização com ações que protejam o indivíduo desde sua infância.

A proibição de retrocesso quanto ao limite de idade para o trabalho encontra sólido amparo na conexão da interpretação extensiva

das cláusulas pétreas, conforme proposto neste trabalho acadêmico, com os princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente, com destaque para o paradigma da proteção integral, consolidado no art. 227 da CF/88 e amplificado no Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8.069/90.

O parágrafo segundo do art. 5º da CF/88 estabelece que a Constituição Brasileira reconhece como parte de sua ordem vigente os valores decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, assim como dos tratados internacionais ratificados pelo país. Consequentemente, a primazia dos direitos fundamentais enquanto parâmetro interpretativo das cláusulas pétreas também se potencializa no Brasil a partir do conceito de “bloco de constitucionalidade”, que eleva ao patamar constitucional as normas internacionais de Direitos Humanos.

Retomando o art. 170 da Constituição Federal Brasileira, o trabalho se dignifica conforme os ditames da justiça social. Assim, é possível reafirmar que, enquanto uma criança for obrigada a substituir sua dedicação ao estudo pela rotina que o mercado de trabalho impõe, rendendo-se a um ciclo de pobreza e precarização, não será possível considerar o trabalho como um legado de dignidade.

2 SIGNIFICADO E ALCANCE DAS CLÁUSULAS PÉTREAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88)

As cláusulas pétreas, também conhecidas por cláusulas de eternidade, representam o núcleo de valores de determinada ordem constitucional, ou seja, a marca de sua identidade. São postulados trazidos pelo Poder Constituinte Originário quando da entrada em vigor de uma Constituição e servem de bússola às futuras gerações para que preservem os princípios que foram considerados essenciais na construção do pacto constitucional.

A etimologia do adjetivo “pétreas” tem origem na expressão “petreus”, do latim, e significa algo que tem natureza de pedra. Dessa

ideia decorre o conceito de permanência e imutabilidade contidos na expressão “cláusula pétrea”. Isso significa que os artigos de uma determinada Constituição conectados com postulados pétreos possuem limites materiais ao poder de reforma, de modo que os valores que contemplam devem ser preservados na ordem constitucional¹.

Pelo fato de a Constituição ser lei superior no ordenamento jurídico, os enunciados de eternidade também inspiram o conteúdo das leis infraconstitucionais e, como consequência, legislação aprovada que desrespeita esses enunciados está sujeita ao controle de constitucionalidade para que seus efeitos sejam retirados do sistema jurídico.

A preservação do texto constitucional sempre foi uma preocupação no campo do Direito. A Constituição norte-americana de 1787, que marca o início do constitucionalismo moderno, já continha dispositivos que limitavam a possibilidade de reforma do seu texto. Já em relação ao constitucionalismo brasileiro, aponta Ingo Sarlet:

A previsão de limites à reforma constitucional se faz presente desde a Constituição Imperial de 1824, que, ainda que enquadrada na categoria de uma constituição semirrígida, estipulava um quórum qualificado para a alteração de algumas matérias específicas da Constituição, designadamente a que se referia aos limites e atribuições dos poderes políticos, assim como à garantia dos direitos individuais dos cidadãos (art. 178 da Constituição do Império). (2017, p.127)

Dessa forma, importante uma reflexão sobre conteúdo das cláusulas pétreas na trajetória das Constituições brasileiras pretéritas para a compreensão de como o instituto chega à Lei Maior de 1988.

¹ “Importa ter sempre presente, de outra parte, a noção de que também no direito constitucional brasileiro o legislador, ao proceder à reforma da Constituição, não dispõe de liberdade de conformação irrestrita, encontrando-se sujeito a um sistema de limitações que objetiva não apenas a manutenção da identidade da Constituição, mas também a preservação da sua posição hierárquica decorrente de sua supremacia no âmbito da ordem jurídica, de modo especial para evitar a elaboração de uma nova Constituição pela via da reforma constitucional.” (Sarlet, 2017, 122).

Nossa primeira Constituição Republicana, de 1991, determinava, em seu art. 90, § 4º: “Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado”.

A Constituição de 1934, sob a égide do governo de Getúlio Vargas, estabelecia, no art. 178, que as matérias protegidas do poder de reforma relacionavam-se com a estrutura política do Estado, a organização ou a competência dos poderes da soberania. Já a Constituição de 1937, fruto do Estado Novo, não trazia a previsão de cláusulas de eternidade.

Com a distensão democrática, a Constituição de 1946 voltou a prever limites materiais ao poder de reforma e petrificou a Federação e a República em seu art. 217, § 6º. No período do regime militar, a Constituição de 1967 manteve essas duas cláusulas em seu art. 50, § 1º, as quais também se preservaram com a emenda de 1969, no art.47, § 1º.

Percebe-se que a principal preocupação das Constituições brasileiras pretéritas era a manutenção da forma republicana de Estado e do sistema federativo, ou seja, os seus núcleos de identidade estavam, basicamente, relacionados a temas afetos à organização do Estado.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no entanto, inovou e ampliou o rol de cláusulas pétreas, especificando-o no art. 60, §4º, o qual dispõe: “Não poderá ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

A CF/88 é considerada a Carta Magna da cidadania e, nesse sentido, seu núcleo central enfatiza o tema dos Direitos Fundamentais, trazido topograficamente para o início do texto e preservado em um título específico – Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais – precedido, inclusive, por um título que trata dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, no qual expressamente cunha-se como fundamento do país a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme art. 3º da CF/88, destacam-se preceitos que garantem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação².

Há, portanto, na atual Constituição brasileira, uma enorme preocupação com a preservação do Estado Democrático de Direito, assim como – a ele umbilicalmente atrelados – os direitos de proteção à dignidade humana, ou seja, os direitos fundamentais.

Nesse sentido, os enunciados de eternidade, expressamente dispostos no art. 60, §4º, amplificam outros postulados que genuinamente representam pilares da ordem constitucional brasileira, como os temas do Título I, notadamente a dignidade da pessoa humana, a Democracia e a garantia do pluralismo político. Também a República, consolidada como forma de governo a partir do resultado do plebiscito de 1993 e, especialmente, a ordem social, consubstanciada no art. 6º da CF/88 e detalhada no Título VIII da CF/88 como corolário inafastável para se alcançar um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o art. 3º: a superação da profunda desigualdade que assola a sociedade brasileira.

² Importante destacar o Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira que também corrobora para a ideia da construção de uma sociedade pautada nos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. Embora o preâmbulo não tenha força normativa como os artigos da Constituição, representa os ideais desejados pelo constituinte que norteiam a construção do pacto constitucional.

Esse é o espírito da Constituição Federal de 1988, conforme também pode ser confirmado pela leitura do discurso de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira, quando da promulgação da Lei Maior:

Num país de 30 milhões, 401 mil analfabetos, afrontosos 25 por cento da população, cabe advertir a cidadania começa com o alfabeto. Chegamos. Esperamos a Constituição como um vigia espera a aurora...

O enorme esforço admissinado pelas 61 mil e 20 emendas, além de 122 emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas, que foram apresentadas, publicadas, distribuídas, relatadas e votadas no longo caminho das subcomissões até a redação final [...]

Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar.

Como caramujo guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio [...]

Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora, será luz ainda que de lamparina na noite dos desgraçados. (Guimarães, 1988, *online*)

O legado da constituinte brasileira de 1987 contou com a força da participação popular clamando por direitos básicos e pela superação das injustiças sociais. Nas palavras de Paulo Bonavides e Paes de Andrade, em robusta obra sobre a história constitucional do Brasil:

Enfim, uma constituição, como nunca aliás houve em nossa história constitucional de várias repúblicas e um império, em que o povo esteve realmente perto dos mandatários da soberania e sem quaisquer obstáculos lhes trouxe o subsídio de sua colaboração e o préstimo de sua vontade. A presença da

sociedade nunca faltou, portanto, nas diversas ocasiões em que ocorreram dramáticos conflitos de interesses, dos quais haveria de emergir afinal as regras básicas disciplinadoras da matéria a ser posta no texto da Constituição. (1991, p. 491)³

Foram os trabalhos para promulgação da Constituição de 1988 que contemplaram a maior força de participação da sociedade civil da história do constitucionalismo brasileiro e esse legado não pode ser esquecido, especialmente para que sempre fique vivo na memória das gerações que o espírito da CF/88 está intrinsecamente relacionado com a efetivação de direitos sociais e, portanto, tais direitos devem ser contemplados como cláusulas pétreas, mesmo que não estejam expressamente cunhados no rol do art. 60, §4º, da CF/88.

As cláusulas de eternidade estão presentes em todas as ordens constitucionais, mesmo que implicitamente. Para reconhecê-las, devemos deduzir, por meio de uma interpretação dinâmica, quais são os núcleos materiais que, caso sejam eliminados do texto constitucional, derrubarão seus pilares e farão ruir a crença que move uma sociedade, na sua vertente mais plural, a cumprir e respeitar seus preceitos⁴.

³ No mesmo sentido, aponta a obra de Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto: “Foram apresentadas, no total, 122 emendas populares, reunindo 12.277.323 assinaturas, sendo certo que cada eleitor podia subscrever, no máximo, três emendas. Das emendas populares apresentadas, 83 foram aceitas por atenderem aos requisitos regimentais. Elas versavam sobre os temas mais diversos, como reforma agrária, direitos trabalhistas, direitos da criança e do adolescente, direitos indígenas, criação de novos Estados, saúde, educação, participação popular, eleições diretas para presidência em 1988, comunicação social e família... a participação popular foi uma constante durante os trabalhos da constituinte e se deu também pela presença física nas dependências do Congresso. Estima-se que – afora parlamentares e servidores do legislativo – cerca de 10 mil pessoas transitavam em média, diariamente, pelo Congresso Nacional, representando os mais variados grupos sociais: trabalhadores e empresários, estudantes, aposentados, servidores públicos, índios, sem-terra, donas de casa etc. (p. 166, 2024).

⁴ “A elaboração doutrinária dos limites implícitos costuma também ser reconduzida ao pensamento de Carl Schmitt, já que este entendia ser desnecessária a declaração expressa da inalterabilidade de determinados princípios, na medida em que a identidade da Constituição jamais poderia vir a ser destruída por uma reforma constitucional.” (Sarlet, 2017, p.138).

Dessa forma, ainda que o art. 60, §4º, IV, da CF/88 enuncie a expressão “direitos e garantias individuais” em seu rol, é exigência de preservação da identidade da ordem constitucional brasileira interpretar esse enunciado de forma extensiva e sistemática, para incorporar todas as gerações de direitos fundamentais, principalmente os de natureza econômica, social e cultural.

Afastar essa interpretação extensiva e sistemática significa deixar de reconhecer todo legado histórico de lutas que envolveu a participação da sociedade civil na constituinte de 1987, clamando por justiça social. Além disso, também significa fragmentar a lógica de proteção da dignidade da pessoa humana, afrontando a teoria da indivisibilidade dos direitos fundamentais, na medida em que direitos de liberdade, isoladamente, não garantem a completude da essência humana. Para ser livre, o indivíduo precisa, antes, ter a garantia de um mínimo existencial, o qual se perfaz levando a sério a necessária concretude dos direitos de segunda geração ou dimensão.

Como consequência, reformas constitucionais tendentes a abolir, destruir ou eliminar direitos econômicos, sociais e culturais também devem ser barradas desde sua tramitação legislativa no Congresso Nacional e, caso venham a ser aprovadas, terão que ser derrubadas por meio do mecanismo do controle de constitucionalidade, tanto o difuso quanto o concentrado, mecanismo que elegem o Supremo Tribunal Federal (STF) como o principal intérprete da Constituição:

Assim, é seguro que o Judiciário pode afirmar a inconstitucionalidade de emenda à Constituição. Isso pode ser feito depois de a emenda haver sido promulgada, em casos concretos, por qualquer juiz, podendo também se efetuar o controle abstrato, pelo STF, por meio de ação direta de inconstitucionalidade. O controle pode ocorrer antes mesmo de a emenda ser votada, por meio de mandado de segurança, reconhecendo-se legitimação para agir exclusivamente ao congressista. (Branco, 2013, p. 126)

A função de preservação proposta pelo instituto dos postulados de eternidade não significa engessar a Constituição, ou seja, prender

as futuras gerações à vontade de legislador constituinte. Conforme expressa Canotilho:

Nenhuma constituição pode conter a vida ou parar o vento com as mãos. Nenhuma lei constitucional evita o ruir dos muros dos processos históricos [...] em sentido absoluto, nunca a “geração” fundadora pode vincular eternamente as gerações futuras [...] Mas há também que assegurar a possibilidade de as constituições cumprirem a sua tarefa e esta não é compatível com a completa disponibilidade da constituição pelos órgãos de revisão, designadamente quando o órgão de revisão é o órgão legislativo ordinário. Não deve banalizar-se a sujeição da lei fundamental à disposição de maiorias parlamentares” (2000, p. 1065)

Dessa forma, é importante a compreensão da conexão dos enunciados das cláusulas pétreas com os artigos da Constituição que refletem e detalham tais enunciados. Por exemplo, o art. 60, § 4º, I, enuncia como cláusula pétrea a forma federativa de Estado. Isso significa que há uma relação desse enunciado com os artigos da CF/88 que especificam esta organização político-administrativa, especialmente os do Título III da CF/88 – “Da organização do Estado”. Esses artigos estão protegidos de reformas agressivas, tendentes a abolir as estruturas da Federação Brasileira.

Importante ressaltar que artigos constitucionais associados a enunciados pétreos não estão imunes à alteração de seu texto, de modo que sua redação fique congelada no tempo. Estão protegidos das reformas que causem uma ruptura do núcleo principiológico que possuem em conexão com o respectivo enunciado pétreo. Por consequência, aprimorar a ordem constitucional para trazer ainda mais efetividade aos enunciados pétreos, em face das demandas da sociedade, é um mandamento que contribui para a própria preservação de seu núcleo de princípios.

À vista disso, é possível alterar a redação de artigos constitucionais conectados a enunciados pétreos, desde que a reforma não elimine o valor central desses enunciados. Se a manifestação do Poder

Constituinte Derivado Reformador amplificar e dar mais solidez aos postulados pétreos, deve ser considerada constitucional e concebida como instrumento de aprimoramento da Constituição.

Temos diversos exemplos de emendas constitucionais na CF/88 que potencializaram enunciados pétreos e que foram aceitos pela comunidade jurídica sem questionamentos quanto à sua constitucionalidade, em especial, quanto a alguma afronta a cláusulas pétreas. A Emenda Constitucional nº 115, de 2022 é um importante exemplo dessa situação, pois acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º da CF/88, passando a reconhecer como um direito individual fundamental o direito de proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. O acréscimo desse inciso à ordem constitucional foi muito importante, principalmente para fortalecer os efeitos da Lei n.º 13.709/2018- Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na sociedade brasileira.

Vale ainda dizer que, caso uma geração deixe de acreditar nos princípios pétreos de sua atual ordem constitucional, não está condenada a se submeter a eles eternamente, pode romper o contrato social conclamando a manifestação do Poder Constituinte Originário, que, então, estará autorizado a elaborar uma nova Constituição e romper com cláusulas pétreas da ordem anterior vigente.

O Poder Constituinte Originário é autônomo, ou seja, seus valores não estão limitados pela ordem constitucional que o precedeu. Todavia, conforme apontado pela doutrina mais atual, o Poder Constituinte Originário não pode romper com postulados que resguardam a dignidade da pessoa humana:

O que se afirma com a atribuição de caráter ilimitado ao poder constituinte é exclusivamente que esse poder não se submete a restrições jurídicas, eis que expressão da soberania

Hoje, contudo, mesmo na dimensão normativa, a limitação do poder constituinte vem sendo posta em questão. Há quem sustente que o poder constituinte se encontra juridicamente limitado pelos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Há também quem defenda que ele se limita por princípios suprapositivos de justiça [...]

A posição de limitação do poder constituinte originário aos princípios supraconstitucionais de justiça nos parece acertada. Não se trata, contudo, de limites supra-históricos, inscritos em alguma lei divina ou transcendente, à moda do Direito Natural. Tais limites tampouco se confundem com a totalidade da normativa internacional de direitos humanos. Trata-se antes, de limites decorrentes de valores historicamente sedimentados, radicados na cultura do constitucionalismo, e voltados à garantia de um patamar mínimo de respeito aos direitos humanos e à democracia. Apenas em casos extremos, de profunda e inaceitável injustiça, é que se pode pôr em causa as decisões do poder constituinte originário. Seria a hipótese de uma Constituição que permitisse a escravidão, legalizasse a tortura de prisioneiros ou impedisse qualquer tipo de oposição ao governo. (Souza Neto & Sarmiento, p. 254-55, 2024)

As cláusulas pétreas, portanto, ao representarem a identidade de uma ordem constitucional, não podem ficar à mercê de reformas desestabilizadoras de sua ordem, as quais causem pequenas rupturas que, somadas, gerem o risco de derrubar o legado da Constituição. Assim, a manutenção da supremacia da ordem constitucional está intrinsecamente relacionada com a preservação dos postulados centrais contidos nas cláusulas pétreas.

Nesse sentido, fica reforçado o argumento de que o enunciado expresso no art. 60, § 4º, IV, da CF/88, deve ser interpretado em conexão com os direitos econômicos, sociais e culturais para protegê-los de reformas tendentes a abolir valores que protegem a dignidade humana, de maneira que medidas assecuratórias do mínimo existencial e da equidade social se mantenham preservadas, mesmo com a reforma de artigos da Constituição.

2.2 O processo de reforma constitucional e a dupla revisão

A Constituição Brasileira de 1988 é rígida, ou seja, para ser alterada prevê um procedimento mais formal e mais solene do que o

exigido para a aprovação de leis ordinárias. Apesar de a reforma ser realizada por membros do Legislativo, a doutrina atribui a reforma a um poder específico, denominado Poder Constituinte Derivado Reformador. Esse mecanismo, além de proteger a Constituição da legislatura ordinária, garante que seu texto seja atualizado para contemplar novas demandas da sociedade e, ao mesmo tempo, preserva sua supremacia e o núcleo central de seus valores no ordenamento jurídico.

O Poder Constituinte Derivado Reformador não pode romper com a ordem constitucional estabelecida pelo Poder Constituinte Originário. Sua manifestação deriva da própria Constituição e está subordinada à manutenção dos valores contidos nas cláusulas pétreas.

Considerando o termo “reforma” como gênero, pode-se apontar duas espécies de alteração do texto constitucional previstas pela CF/88: a revisão e a emenda.

A revisão está prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual estabelece: “A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral”. Esta é uma condição especial de reforma, cautelosamente prevista para que o Congresso Nacional tivesse condições de reavaliar todo o texto constitucional após o prazo de cinco anos, na medida em que a CF/88 fora promulgada em um período de grande tensão política, marcado pelo fim do regime militar e pela abertura democrática. Assim, no início de sua vigência, havia o receio de que seus dispositivos não se convalidariam na ordem jurídica.

Caso a Constituição não se consolidasse ao longo dos cinco anos e não trouxesse segurança jurídica ao Estado, haveria, então, a garantia do art. 3º do ADCT, a fim de permitir uma revisão integral de seu conteúdo.

Aliada à necessidade da estabilidade da força normativa da Constituição, outra questão também se entrelaçou com o tema da revisão

constitucional: os constituintes não conseguiram definir, durante a Assembleia Nacional Constituinte, a forma e o sistema de governo, prevendo um plebiscito com o objetivo de resolver essa questão para o dia 7 de setembro de 1993, data em que os eleitores, então, deveriam definir se a forma de governo no Brasil seria a república ou a monarquia constitucional, bem como se o sistema de governo seria o parlamentarismo ou o presidencialismo.

O resultado do plebiscito consagrou a república e o presidencialismo, cujas estruturas e competências já estavam delineadas no texto original da Constituição, o que acabou por mitigar a necessidade da revisão. Esta se realizou no período de abril a junho de 1994 e não acarretou grandes mudanças no texto constitucional, gerando apenas seis emendas de revisão.

A doutrina considera que a revisão do art. 3º do ADCT foi um processo que ocorreu no contexto de um cenário de instabilidade política para a transição democrática e, portanto, não pode ser realizada novamente sob a égide da CF/88, a fim de proteger a ordem constitucional de reformas agressivas, capazes de abranger todo seu conteúdo e, por consequência, causar uma ruptura profunda pelas mãos do legislador ordinário.

Atualmente, a Constituição só pode ser reformada pelas regras de seu art. 60, ou seja, por emenda constitucional (EC). As emendas geram alterações pontuais e são destinadas a alcançar temas específicos. Dessa forma, é um processo de alteração menos agressivo que a revisão.

O art. 60 prevê regras mais rígidas para o procedimento da reforma, desde a previsão dos legitimados que podem apresentar proposta de emenda constitucional (PEC), até o quórum de deliberação. Conforme os limites formais do art. 60, podem propor PEC: um terço, no mínimo, dos Deputados Federais ou Senadores, o Presidente da República, bem como mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados-Membros, com a manifestação da maioria simples dos deputados estaduais. O quórum de aprovação da PEC contempla a maioria qualificada de três quintos de cada Casa do Congresso Nacional, com

dois turnos de votação em cada uma das delas – Câmara dos Deputados Federais e Senado Federal.

Matéria de PEC rejeitada ou prejudicada durante seu trâmite legislativo não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, a qual, conforme o art. 57 da CF/88, compreende o período de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Para o procedimento de aprovação de PEC, não se aplica a fase de sanção ou veto do Presidente da República e a emenda aprovada é promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado com o respectivo número de ordem, que é o número sequencial relacionado à última emenda realizada na Constituição.

Além dos limites formais, relacionados ao procedimento legislativo de aprovação da PEC, o art. 60, § 1º, prevê um limite classificado como circunstancial, que impede que a Constituição seja reformada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Assim, é uma barreira para impedir que, em situações de crise, a ordem constitucional possa ser derrubada por um golpe de Estado.

Os limites materiais ao poder de reforma relacionam-se, conforme apontado no item anterior, às denominadas cláusulas pétreas ou mandamentos de eternidade. São valores que representam a identidade da Constituição e, portanto, reformas que venham a abolir seus preceitos nucleares não são permitidas sob a vigência da ordem constitucional, na medida em que representam pilares que sustentam o pacto delineado pelos constituintes originários.

Cabe uma reflexão importante no tema da reforma constitucional: o art. 60 da CF/88 poderia ser modificado por meio de PEC ou seria mais correto considerá-lo intangível em face do poder de reforma? Para responder a esta indagação, importante a análise da teoria da dupla revisão⁵.

⁵ Jorge Miranda, constitucionalista português, é um dos precursores da teoria da dupla revisão. Ver: MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional- Tomo II*. 5ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

Pela teoria da dupla revisão, cogita-se ser possível modificar os dispositivos do art. 60 da CF/88, especialmente aqueles relacionados às cláusulas pétreas, para, posteriormente, abrir caminho para a reforma de outros artigos da Constituição que, pela alteração do art. 60, deixariam de ter conexão com algum enunciado de eternidade.

No Brasil, pondera-se que a dupla revisão é uma fraude às avessas da Constituição por flexibilizar sua rigidez:

Levanta-se a questão de saber se o poder revisor é competente para modificar o próprio sistema de revisão. Colha-se a esse respeito uma resposta negativa da maioria dos publicistas, uma vez que consentir na possibilidade dessa alteração seria conferir ao poder constituinte derivado características que ele não possui de poder constituinte originário. (Bonavides, p. 207, 2016)

No mesmo sentido:

A existência de limitação explícita e implícita que controla o Poder Constituinte Derivado Reformador é igualmente reconhecida por Pontes de Miranda, Pinto Ferreira e Nelson de Souza Sampaio, que entre outros ilustres publicistas salientam ser implicitamente irreformável a norma constitucional que prevê as limitações expressas (CF, art. 60), pois, se diferente fosse, a proibição expressa poderia desaparecer, para, só posteriormente, desaparecer, por exemplo, as cláusulas pétreas. Além disto, observa-se a inalterabilidade do titular do Poder Constituinte derivado-reformador, sob pena de também afrontar a Separação de Poderes da República. (Moraes, 2012, p. 697)

O art. 60 da CF/88, por prever as próprias regras de manifestação do Poder Constituinte Derivado Reformador, deve, portanto, ficar imune ao poder de reforma. Essa dedução lógico-interpretativa se aplica não apenas para a supressão de enunciados de cláusulas de eternidade, mas também para os limites formais, pertinentes aos quóruns e procedimento legislativo referente à aprovação de PEC, assim como também ao limite circunstancial, que impede que a ordem constitucional se enfraqueça em situações de instabilidade social. A

defesa da intangibilidade do art. 60 é uma garantia para a manutenção da rigidez constitucional frente à atuação do Poder Legislativo, a fim de que a base do contrato social estabelecida pelo constituinte não seja corrompida ao longo do tempo.

No entanto, a teoria da dupla revisão toca em um tema bastante delicado. Embora não seja permitido alterar o art. 60 para fraudar a essência da Constituição e, em decorrência, sua rigidez, seria possível pensar na modificação da redação de um enunciado pétreo para adequar seu significado de modo que seja ainda mais fiel à estabilidade da Constituição no ordenamento jurídico?

Essa indagação se recai especialmente no tema dos direitos fundamentais, na medida em que a redação literal do art. 60, §4º, inciso IV, da CF/88, estabelece o termo “direitos e garantias individuais”.

Registre-se que a teoria dos direitos fundamentais se sofisticou profundamente nos últimos anos, incorporando a ideia de indivisibilidade das gerações de direitos fundamentais para a integral proteção da dignidade da pessoa humana. Conforme demonstrado no item 1 deste trabalho, um indivíduo, para usufruir da primeira geração de direitos fundamentais, relacionada aos direitos de liberdade, necessita de uma base social para sobreviver, ou seja, necessita da efetivação de seus direitos econômicos, sociais e culturais. Da mesma forma, tanto os direitos de liberdade quanto os de igualdade também se conectam com a terceira geração de direitos fundamentais, a fim de se garantir que determinados direitos fundamentais sejam usufruídos coletivamente.

A premissa de que os direitos de liberdade não geram custos aos Estado, enquanto os direitos sociais exigem prestações custosas do orçamento público, está sendo profundamente desmistificada, na medida em que os gastos orçamentários também são escolhas políticas e reverberam prioridades estabelecidas:

La distinción, sin embargo, es notoriamente endeble. Todos los derechos, llámense civiles, políticos, económicos o culturales tienen un costo, y prescriben tanto obligaciones negativas como positivas. Los derechos civiles no se agotan en obligaciones de

abstención por parte del Estado: exigen conductas positivas, tales como la reglamentación – destinada a definir el alcance y las restricciones de los derechos –, la actividad administrativa de regulación, el ejercicio del poder de policía, la protección frente a las interferencias ilícitas del propio Estado y de otros particulares, la eventual imposición de condenas por parte del Poder Judicial en caso de vulneración, la promoción del acceso al bien que constituye el objeto del derecho. Baste repasar mentalmente la gran cantidad de recursos que destina el Estado a la protección del derecho de propiedad: a ello se destina gran parte de la actividad de la justicia civil y penal, gran parte de la tarea policial, los registros de la propiedad inmueble, automotor y otros registros especiales, los servicios de catastro, la fijación y control de zonificación y uso del suelo, etcétera. (Abramovich & Courtis, 2005, p. 1)

Além disso, a análise histórica da elaboração da Constituição de 1988, marcada por uma intensa participação popular que denunciava as desigualdades sociais no Brasil e lutava por sua superação a partir do novo pacto social, demonstra, de forma contundente, a centralidade dos direitos sociais para a identidade da atual ordem constitucional.

Dessa forma, mesmo que não se admita uma modificação da redação do art. 60 pelo Congresso Nacional para protegê-lo do risco da dupla revisão, é possível admitir que a interpretação do art. 60, §4º, IV, da CF/88, deve ser feita para além de seu texto literal/gramatical e passe a contemplar a integralidade dos direitos fundamentais, em especial os direitos econômicos, sociais e culturais. Conforme assevera Paulo Bonavides:

[...] introduzida e positivada em grau máximo de intangibilidade no §. 4º do art. 60, deve-se entender que a rigidez formal de proteção estabelecida em favor dos conteúdos ali introduzidos [...] não abrange apenas o teor material dos direitos da primeira geração, herdados pelo constitucionalismo contemporâneo, senão que se estende por igual aos direitos da segunda dimensão, a saber, os direitos sociais [...]

A observância, a prática e a defesa dos direitos sociais, a sua inviolável contextura formal, premissa indeclinável de uma construção material sólida desses direitos, formam hoje o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder

[...] os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Fruem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico. (Bonavides, 2016, p. 674-76)

Nesta mesma linha, importante citar o posicionamento de Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto (2024, p. 309):

Já a doutrina amplamente majoritária, que conta com nossa adesão, sustenta que todos os direitos materialmente fundamentais são cláusulas pétreas [...] Na perspectiva teórica que adotamos, que relaciona os limites materiais ao poder de reforma às exigências básicas de moralidade política concernentes à proteção da democracia e da igual dignidade das pessoas, a extensão das cláusulas pétreas a outros direitos fundamentais, além dos individuais é inquestionável. Afinal, direitos como educação, saúde, férias remuneradas, participação política e meio ambiente são vitais para o constitucionalismo democrático e para a edificação de uma comunidade inclusiva, de pessoas livres e iguais, quanto os direitos individuais clássicos. O mesmo raciocínio vale para direitos voltados à proteção de minorias vulneráveis, como as crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e povos indígenas”⁶

⁶ Nesta mesma obra, os autores citados fazem referência a diversos julgados do STF que ampliaram a concepção de cláusulas pétreas para além dos direitos individuais. Apontam o julgado que analisou a EC n.º 20/98 e que entendeu que o teto imposto ao

O compromisso da jurisdição brasileira com os direitos fundamentais também ecoa no campo internacional, na medida em que o país é signatário de diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, cujos valores entram para nosso ordenamento jurídico por meio da cláusula geral presente no art. 5º, §2º, da CF/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Conforme expressa Flávia Piovesan:

Considerando a natureza constitucional dos direitos enunciados nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, três hipóteses poderão ocorrer. O direito enunciado no tratado internacional poderá: a) reproduzir direito assegurado pela Constituição; b) inovar o universo de direitos constitucionalmente previstos; e c) contrariar preceito constitucional. Na primeira hipótese, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados. Na segunda, esses tratados estarão a ampliar e estender o elenco dos direitos constitucionais, complementando e integrando a declaração constitucional de direitos. Por fim, quanto à terceira hipótese, prevalecerá a norma mais favorável à proteção da vítima. Vale dizer, os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados – ora

valor dos benefícios previdenciários não poderia incidir sobre a licença-maternidade. A decisão do Supremo em relação à EC n.º 52/2006 que proibiu a “verticalização” das coligações partidárias” tratou dos direitos políticos relacionados ao tema das cláusulas pétreas. A análise do STF em face da EC n.º 41/2003 também aproximou o tema da previdência aos limites materiais do poder de reforma. Os autores igualmente dão destaque à decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso no MS n.º 32.262 que buscava sustar o andamento da PEC n.º 215, a qual reconheceu que “o direito das comunidades indígenas às terras tradicionalmente ocupadas configura cláusula pétrea, e que violaria o núcleo essencial deste direito condicionar o seu gozo a uma decisão política da maioria parlamentar. Para Barroso, o art. 60, § 4º, IV, da Constituição não protege apenas as liberdades individuais clássicas, mas também os demais direitos materialmente fundamentais, como os direitos políticos, sociais e coletivos”. (p. 310-11).

reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas as três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm aprimorar e fortalecer, nunca restringir ou debilitar o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno. (2012, p. 170-71)

Com a EC n.º 45 de 2004, foi acrescentado o § 3º ao art. 5º da CF/88, o qual expressamente determina que os tratados e convenções internacionais relacionados a Direitos Humanos e aprovados, no Congresso Nacional, com o mesmo quórum de aprovação das emendas constitucionais, terão equivalência a elas, ou seja, terão status constitucional.

O conjunto de valores consolidados pelos Tratados internacionais de Direitos Humanos formam um “Bloco de Constitucionalidade” que inspira e conforma a interpretação de todo ordenamento jurídico infraconstitucional. A manutenção desses valores ganha força na medida em que os direitos de proteção à pessoa humana estão protegidos pelo princípio da vedação do retrocesso, o que significa que avanços conquistados, especialmente na área social, não podem regredir para um estágio de menor proteção.

Antecipando já algumas das conclusões que haverão de seguir, o que buscamos é demonstrar que a proibição de retrocesso em matéria de direitos sociais, a despeito de não ter sido expressamente agasalhada por nenhuma das constituições latino-americanas, representa hoje, ainda que não necessariamente sob o mesmo rótulo, uma categoria reconhecida e em processo de crescente difusão e elaboração doutrinária e jurisprudencial em várias ordens jurídicas, inclusive em função da sua consagração no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos.

[...] verifica-se que se a discussão em torno da proibição de retrocesso na esfera dos direitos sociais constitui tarefa permanente,

pelas mesmas razões resulta evidente que para as populações e para o Direito Constitucional latino-americano, o problema maior ainda é o de dar cumprimento eficiente e eficaz ao dever de progressiva concretização dos objetivos sociais e dos direitos sociais constitucionalmente reconhecidos e assegurados, o que não afasta a necessidade de se levar (muito) a sério a proibição de retrocesso, naquilo onde mesmo o pouco que foi alcançado possa estar em risco. Pelo contrário, onde a ampla maioria da população se situa na faixa do assim designado mínimo existencial ou mesmo aquém deste patamar, maior vigilância se impõe em relação a toda e qualquer medida potencialmente restritiva ou mesmo supressiva de proteção social. O dever de progressividade e a proibição de retrocesso (de uma evolução regressiva) constituem, portanto, dimensões interligadas e que reclamam uma produtiva e dinâmica compreensão e aplicação. (Sarlet, 2009, p. 117 e p.130)

Pode-se concluir, pelos conceitos apresentados, que os dispositivos do art. 60 da CF/88, por preverem as regras de manifestação do Poder Constituinte Derivado Reformador, são intangíveis ao poder de reforma. Todavia, havendo doutrina e jurisprudência consistentes que efetivam uma interpretação garantidora de melhor alcance e concretude para a aplicação das cláusulas pétreas, é imperioso que tal interpretação seja aplicada.

Este é o cenário jurídico que se vislumbra em relação ao termo “direitos e garantias individuais”, presente no inciso IV do § 4º do art. 60 da CF/88, que deve ser interpretado de forma mais extensiva para contemplar o conceito de direitos e garantias fundamentais.

Vale lembrar, também, que o art. 5º, § 1º, da CF/88, estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Dessa forma, a força normativa da Constituição se robustece no contexto brasileiro, a exigir uma postura firme de todos os operadores do Direito a atuarem em prol da concretude dos direitos fundamentais, inclusive como corolário da proteção da dignidade da pessoa humana.

3 A RELAÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS COM A DELIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA ADOLESCENTES INGRESSAREM NO MERCADO DE TRABALHO

A Constituição de 1988, ao dispor sobre a idade mínima para adolescentes serem admitidos no mercado de trabalho, determina, no art. 7º, XXXIII: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Esta não era a redação original do texto constitucional, que estabelecia: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

A redação original da CF/88 foi modificada pela EC n.º 20/98 e, como se pode depreender da leitura dos incisos citados, a nova redação tornou-se mais protetiva, pois impede adolescentes com menos de dezesseis anos de ingressarem no mercado de trabalho celetista. A redação anterior permitia que jovens a partir de quatorze anos já tivessem plena capacidade laboral e, inclusive, que antes dessa idade já pudessem ingressar no programa de aprendizagem.

A garantia de proteção absoluta a crianças, adolescentes e jovens é mandamento constitucional e se encontra expressamente prevista no art. 227 da CF/88⁷. Este dispositivo reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, portanto, são titulares de todos os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico. No caso da proteção em face do trabalho precoce, destaca-se, no art. 227, a expressa proteção contra negligência, discriminação,

⁷ Art. 227 da CF/88: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 (ECA) reforça os princípios constitucionais de proteção infantojuvenil e determina regras de proteção perante o trabalho.

A infância e juventude, por sua condição peculiar de desenvolvimento, é uma fase que merece proteção jurídica especial na presença de condições de risco ou vulnerabilidade e o trabalho precoce é uma dessas condições.

No Brasil, a luta para combater o trabalho infantil é uma preocupação presente na atuação das instituições que integram a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente. Vale destacar que em 2003 o Ministério do Trabalho instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), composta por integrantes do poder público, sociedade civil organizada, empregadores, trabalhadores e organizações internacionais. Desta frente de luta foi criado o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que já alcança sua terceira edição, pautada no período de 2019–2022.

Em 2008, foi promulgado o Decreto n.º 6481 pela Presidência da República, com base na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual estabelece, em seu art. 4º, as piores formas de trabalho infantil:

- I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Por meio desse Decreto, foi aprovada no Brasil a “lista das piores formas de trabalho infantil (lista TIP)”, a qual deve ser periodicamente examinada e revista em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores.

Em 2013, foi instalada no Congresso Nacional uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), sob a presidência da Deputada Sandra Rosado, que apurou a exploração do trabalho infantil no Brasil. A Comissão publicou relatório final em 10 de dezembro de 2014, no qual mapeou a realidade brasileira e revelou que a evasão escolar ou o baixo desempenho educacional estão diretamente relacionados com o trabalho precoce. Grande parte do trabalho infantil é realizada na informalidade e com jornadas que inviabilizam a frequência escolar, seja por horários longos ou atividades exaustivas.

Necessário reforçar que atividades laborativas dissociadas da formação educativa do jovem e que tenham apenas um sentido lucrativo ceifam o pleno desenvolvimento infantojuvenil, causando prejuízos irreversíveis na saúde física, psíquica e na atividade cognitiva do indivíduo em formação. Segundo estudos da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador – CETI, da Justiça do Trabalho (TSTCSJT), cujos membros também são gestores do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho:

[...] dados compilados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN/SVS do Ministério da Saúde, revelam quadro alarmante em relação a acidentes do trabalho envolvendo crianças e adolescentes dos 5 (cinco) a 17 (dezessete) anos. De 2007 a fevereiro de 2015, 174 crianças e adolescentes perderam a vida trabalhando, sendo que o Estado de São Paulo foi o campeão dos infortúnios fatais (39 mortes), seguido do Paraná (34) e Minas Gerais (23). Ainda segundo o SINAN/SVS/MS, no mesmo período de oito anos, outras 17.902 crianças e adolescentes na mesma faixa etária (5 a 17) sofreram acidentes, sendo que 528 delas tinham entre 5 e 13 anos e 17.374 de 14 a 17 anos. As vítimas dessa tragédia que não morreram, tiveram,

segundo tabulação a partir do diagnóstico das lesões (CID-10, categoria de três caracteres), amputação traumática ao nível do punho e da mão (448 crianças ou adolescentes) ou sofreram lesões diversas, como ferimento do punho e da mão (3.530), traumatismo superficial do punho e da mão (1.101), fratura ao nível do punho e da mão (797), traumatismo superficial do tornozelo e do pé (504), fratura da cabeça (455), luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé (419), traumatismo de região não especificada do corpo (371), ferimento do tornozelo e do pé (371), traumatismo superficial da perna (370), traumatismos múltiplos não especificados (309), ferimento da perna (293), traumatismos superficiais envolvendo múltiplas regiões do corpo (293), fratura da perna, incluindo o tornozelo (242) e queimadura, corrosão do punho e da mão (234) e diversos outros que somam mais 8.165 casos, totalizando 17.902. (Arruda *et al.*, s.d.p. 7)

No campo internacional, o Brasil está comprometido com diversas normas de proteção de crianças e adolescente em face do trabalho precoce. Dentre elas, podemos citar a Convenção dos Direitos das Crianças da ONU, marco para o reconhecimento do paradigma da proteção integral e inspirador do art. 227 da CF/88, a Convenção 138⁸ e 182⁹ da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 8 da Agenda 2030 da ONU, com destaque para a meta 8.7, a qual estabelece: “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

⁸ Dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego.

⁹ Dispõe sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.

Segundo o artigo 1º da Convenção 138 da OIT, os Estados-Membros estão obrigados a desenvolver uma política nacional que garanta a efetiva abolição do trabalho de crianças e progressivamente eleve a idade mínima de admissão ao emprego. O item 3 do artigo 2º estabelece que a idade mínima para o trabalho não deve ser inferior que a fixada para o cumprimento da formação escolar e, em qualquer caso, não pode ser inferior a quinze anos.

Cabe ressaltar que o item 4 do artigo 2º permite que os Estados-Membros, cuja economia e sistemas educacionais ainda não estejam suficientemente desenvolvidos, poderão, ouvidas as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, determinar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. Neste caso, deverá apresentar relatórios os quais demonstrem que subsistem os motivos para a manutenção dessa idade ou que irão mantê-la até determinada data.

Assim, com base em diversas discussões sobre a erradicação do trabalho infantil, o Brasil primeiramente fixou a idade laboral em quatorze anos no art. 7º, XXXIII e, posteriormente, alterou a redação desse dispositivo, por meio da EC n.º 20/98, para elevar a idade laborativa para dezesseis anos. Na faixa etária de quatorze a dezesseis anos, o jovem está autorizado a ingressar no mercado de trabalho na condição de aprendiz.

Quando da ratificação da Convenção n.º 138 da OIT pelo Brasil, o Presidente da República, em cumprimento ao item 1 do artigo 2º da referida Convenção, que prevê ao Estado-membro a obrigação de registrar, em documento, a idade mínima escolhida para a capacidade laborativa, estabeleceu o patamar de dezesseis anos no art. 2º do Decreto 4.134/2002.

Assim, a partir desse novo patamar de proteção, consolidado tanto na Constituição quanto em compromissos internacionais de que o Brasil é signatário, a proteção em face do trabalho antes dos dezesseis anos passou não pode mais ser rebaixada.

Nesse sentido, o art. 7º, XXXIII, da CF/88, recebe a incidência da cláusula pétrea do Art. 60, §4º, inciso IV, por sua dimensão jurídica

de direito fundamental individual, a fim de que a incolumidade física e emocional da criança e do adolescente sejam protegidas. Nesse caso, a própria redação literal do Art. 60, §4º, inciso IV, já é um mandamento de proteção que impede a redução da idade.

Além disso, para reforçar juridicamente a extensão do enunciado pético, tem-se que a proteção perante o trabalho precoce possui igualmente natureza de direito fundamental de segunda geração, ou seja, relacionado aos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, conforme exposto no item 1 e 1.1 deste texto, o amadurecimento da teoria dos direitos fundamentais, reforçado na doutrina e jurisprudência pátrias, já reconhece que os direitos materialmente fundamentais, notadamente os direitos sociais, são cláusulas pétreas e, portanto, o Poder Constituinte Derivado Reformador não pode alterar o art. 7º, XXXIII, para diminuir a proteção contra o emprego em idade prematura. Esta interpretação também é mandamento do princípio da proibição do retrocesso social, conforme igualmente desenvolvido no item 1 e 1.1 deste artigo.

A quebra desse paradigma também importa ofensa aos compromissos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Os princípios que fazem parte da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, das Convenções 138 e 182 da OIT, assim como as diretrizes da ODS n.º 8 da Agenda 2030 da ONU, com referência à sua meta 8.7, fazem parte do Bloco de Constitucionalidade brasileiro, especialmente por força do art. 5º, § 2º, da CF/88, o qual determina que os direitos e garantias previstos na CF/88 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir.

Na contramão da proteção integral de crianças e adolescentes em face do trabalho precoce, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.096, em novembro de 1999, questionando a alteração trazida pela EC. N.º 20/98 no art. 7º, XXXIII, da CF/88, com o argumento de que a redação original desse artigo não poderia sofrer

alteração por parte do Poder Constituinte Derivado Reformador e transgredia os direitos fundamentais dos adolescentes da faixa-etária de quatorze a dezesseis anos quanto ao direito básico do trabalho. Segundo argumentos da CNTI seria “melhor o menor trabalhar, ainda que no período da infância, do que vir a morrer de fome”. Como consequência dessa premissa, a reforma constitucional feria o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos incisos III e IV do art. 3º da CF/88 que determinam serem objetivos da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A ADI n.º 2.096/99 teve seu julgamento final apenas em outubro de 2020, portanto mais de vinte anos após seu ajuizamento no STF. Por unanimidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal a julgaram improcedente seguindo os termos do voto do Relator Min. Celso de Mello.

Em voto muito bem fundamentado, o Min. Celso de Mello rechaça os argumentos trazidos pela CNTI, reforçando que é possível ao poder reformador da Constituição ampliar a proteção de dispositivos relacionados a cláusulas pétreas. Seguem trechos da decisão, reafirmando as razões da Presidência da Câmara dos Deputados quando prestou informações sobre o teor do texto constitucional modificado:

15. Parece extremamente óbvio que a proibição do trabalho infantil em nada ‘tende a abolir’, ou mesmo prejudica, o objetivo constitucional de erradicar a pobreza. Pelo contrário, a exploração do trabalho de crianças é, sim, um indicador de miséria e marginalização, que deve ser combatido mediante a adoção de políticas governamentais específicas...

18. O terceiro dispositivo constitucional que se alega ofendido é o inc. III do art. 1º da Carta Constitucional, que inclui como fundamento da República Federativa do Brasil ‘a dignidade da pessoa humana’.

19. Ora, a Emenda Constitucional em tela tem por objetivo, justamente, a aumentar proteção da dignidade do menor contra a exploração de seu trabalho. Nunca é demais ressaltar que tal proibição já existia no texto constitucional, tendo sido apenas estendida...

24. E, ainda, devo ressaltar, finalizando, que o escopo da alteração encontra guarida no disposto no ‘caput’ do art. 227 da Constituição, que assegura direitos a crianças e adolescentes. (STF, ADI n° 2.096/99)

Apenas um comentário à parte: tanto na petição inicial da CNTI quanto na decisão da ADI n.º 2.096/99, cunhou-se o termo “menor” para fazer referência a crianças e adolescentes. Esse termo não deve mais ser utilizado nas argumentações para a proteção dos direitos infantojuvenis, por toda carga pejorativa que possui. Usá-lo demonstra que os operadores do direito ainda são sugestionados pelos resquícios da política menorista, a qual foi superada pelo paradigma da proteção integral, consubstanciado na Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1990 e na atual Constituição Federal Brasileira.

Ademais, frases como a colocada pela CNTI de que é melhor a criança trabalhar do que passar fome devem ser veemente desmistificadas. Crianças e adolescentes não devem ser responsabilizados/punidos pelas condições de vulnerabilidade social que o país enfrenta, pelo contrário, todo sistema de proteção integral, expressamente consubstanciado no art. 227 da CF/88, coloca a família, a sociedade e o Estado como responsáveis por garantir o pleno desenvolvimento infantojuvenil, que deve ser alcançado de forma livre de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o grave problema da pobreza e desigualdade social que assola o Brasil precisa ser solucionado com outras medidas, que reforcem ainda mais a proteção integral de crianças e adolescentes, como programas de distribuição de renda, medidas de combate ao desemprego de adultos e fortalecimento da formação educacional dos jovens. Defensores da diminuição da idade para ingresso de crianças e

adolescentes no mercado de trabalho não estão pensando no melhor interesse da infância e juventude, mas fortalecendo uma intenção de lucratividade com a utilização de mão-de-obra mais barata dos jovens.

Crianças e adolescentes que trabalham já chegam à escola mais cansados e com menor capacidade de concentração. Enfrentam cargas horárias incompatíveis com seu corpo físico e psíquico.

Na era de intensa transformação digital, em que habilidades intelectuais como raciocínio lógico, criatividade e comunicação se sobressaem, manter crianças e adolescentes alheias a uma sólida formação educacional, relegando-os a tarefas manuais, significa condená-los a perpetuar ciclos de precarização.

Quando uma criança é alijada do desenvolvimento pleno de suas capacidades, não é apenas ela quem perde oportunidades, na verdade, toda a sociedade perde por deixar de desfrutar de um talento perdido.

Importante mencionar que o art. 208, I, da CF/88, determina ser dever do Estado efetivar a educação por meio da garantia do ensino básico obrigatório e gratuito, dos quatro aos dezessete anos, assegurando a oferta de educação gratuita para todos aqueles que a ela não tiveram acesso em idade própria. Nesse mesmo sentido, o art. 208, II, prevê a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Uma reflexão a partir desses paradigmas leva ao caminho de que, até mesmo aos dezesseis anos, patamar previsto na atual redação do art. 7º, XXXIII, da CF/88, o jovem ainda vivencia uma idade precoce para entrar no mercado de trabalho celetista.

O atual cenário global e digital exige que o jovem tenha seu tempo dedicado ao aprimoramento de habilidades intelectuais e emocionais antes de ingressar na rotina do trabalho. Mediante a impossibilidade da própria família ou de um programa de transferência de renda mantê-lo integralmente estudando, o caminho menos gravoso é oportunizar ao jovem que mescle seu tempo dirigido aos estudos com algum programa de aprendizagem remunerado, no qual a função educativa permanecerá como requisito à atividade laborativa. Para reforçar essa perspectiva, importante rememorar o item 3 do Artigo

2º da Convenção 138 da OIT, o qual estabelece que a idade limite para início do trabalho não deverá ser inferior ao período de escolaridade obrigatória.

Diante do exposto, vale ressaltar a importância do programa de incentivo financeiro-educacional lançado em novembro de 2023 pelo governo federal, denominado “Pé de meia- a poupança do ensino médio”. O objetivo do programa é reduzir a desigualdade social e incentivar o jovem a cursar e concluir o ensino médio. A proposta atinge estudantes de quatorze a vinte quatro anos, pertencentes a famílias inscritas no Programa Bolsa Família. Também podem participar do “Pé de meia” estudantes de dezenove a vinte e quatro anos pertencentes ao Programa Bolsa Família e matriculados no EJA- Educação de jovens e adultos.

Com a inscrição no Programa “Pé de Meia”, os estudantes recebem uma renda mensal de duzentos reais, que pode ser sacada a qualquer momento, além de depósitos de mil reais com a conclusão de cada ano letivo. Este último valor só pode ser retirado pelo aluno após se formar no ensino médio. A participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) adiciona duzentos reais ao incentivo. Quando se formar, o valor de transferência ao estudante pode chegar a nove mil e duzentos reais.

Mesmo com a consolidação de robusta fundamentação jurídica-constitucional e legislativa que impedem reformas constitucionais tendentes ao rebaixamento da idade laborativa para patamares inferiores ao da redação atual do art. 7º, XXXIII, da CF/88, tramitam, atualmente, no Congresso Nacional, propostas de emenda constitucional (PEC) com esse objetivo. A principal é a PEC n.º 18/2011 da Câmara dos Deputados, na qual estão apensadas as PECs n.º 35/2011, 274/2013, 77/2015, 107/2015, 108/2015 e 2/2020¹⁰. Segue o teor de cada uma delas:

¹⁰ O inteiro teor das referidas propostas de emenda constitucional pode ser consultado em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500183>. Acesso em 6 de maio 2024.

PEC 18/2011: Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

PEC 35/2011: Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos.

PEC 274/2013: Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho em quatorze anos mediante a autorização dos pais.

PEC 77/2015: Altera o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para permitir ao maior de quinze anos de idade o direito de trabalhar.

PEC: 107/2015: Altera dispositivo do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos a assinar suas carteiras de trabalho não mais como aprendiz.

PEC 108/2015: Altera a Constituição Federal para permitir o trabalho a partir de 14 anos desde que estejam frequentando regularmente a escola.

PEC 2/2020: Altera o inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso.

As referidas propostas de emenda constitucional afrontam a ordem constitucional e sequer deveriam continuar tramitando, devendo, inclusive, ser paralisadas pela via do mandado de segurança (MS) em face do Supremo Tribunal Federal, o qual pode ser impetrado por qualquer parlamentar do Congresso Nacional para a proteção do devido processo legislativo.

Cabe também à sociedade civil demonstrar indignação frente à atuação dos parlamentares na tentativa de flexibilizar direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Se a sociedade reprovar a moralidade dessas propostas, inibirá representantes eleitos de utilizar este tema como pauta política.

Com a consolidação do paradigma da proteção integral da infância e juventude, reafirmado na Constituição Federal de 1988 e no ECA, crianças e adolescentes devem ser protegidos do ciclo perverso da precarização. É, portanto, mais do que necessário consolidar a tese jurídica de que o art. 7º, XXXIII, da CF/88, está protegido por cláusula pétrea e não pode sofrer reformas tendentes a diminuir a idade para ingresso no mercado de trabalho.

4. CONCLUSÃO

Um país que admite crianças e adolescentes trabalharem em idade precoce sinaliza uma condição de pobreza e desequilíbrio social.

No contexto de uma sociedade pós-moderna, em que o conhecimento intelectual é passaporte para o acesso à tecnologia e à comunicação digital, meninos e meninas devem ter o direito garantido a uma educação de qualidade.

Estudar é uma atividade que exige tempo e dedicação, condições que se inviabilizam para o segmento infantojuvenil quando empurrado prematuramente ao mercado de trabalho, geralmente para realizar tarefas mecânicas e repetitivas, à mercê da exaustão física e mental, além da exposição ao risco de acidentes. Nesse sentido, os Estados precisam consolidar metas para a superação da precarização de suas gerações a partir da consciência sobre suas consequências nefastas.

Famílias não enriquecem ou melhoram sua condição de vida com o trabalho precoce de seus filhos, pelo contrário, são os programas de fortalecimento de renda e emprego para os pais que, ao permitir a seus filhos estudarem mais, quebram o ciclo vicioso geracional da pobreza e da vulnerabilidade. Filhos que acessam a universidade e passam a ter atividades remuneradas mais qualificadas retiram suas famílias da miséria e oferecem melhores oportunidades para as gerações futuras. O conhecimento, portanto, é condição para acesso à cidadania.

Todavia, ainda encontramos no Brasil tentativas de estimular o trabalho precoce de crianças e adolescentes, na contramão de se optar pelo engajamento em ações de valorização da educação. É o caso, por exemplo das propostas de emenda constitucional em trâmite no Congresso Nacional- PEC n.º 18/2011, na qual estão apensadas as PECs n.º 35/2011, 274/2013, 77/2015, 107/2015, 108/2015 e 2/2020 – cujo objetivo é alterar a Constituição Federal Brasileira e reduzir a idade para ingresso no mercado de trabalho, inclusive mitigando a importância do programa “Jovem Aprendiz”.

A redação atual do art. 7º, XXXIII, da CF/88, estabelece que a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho é dezesesseis anos, sendo proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos. A partir dos quatorze anos, é possível trabalhar, mas apenas na condição de aprendiz, a qual é regulada por lei própria e garante ao jovem formação técnico-profissional compatível com a permanência na escola.

O texto original do art. 7º, XXXIII, previa o início da idade laboral em quatorze anos, mas, posteriormente, por meio da aprovação da emenda constitucional n.º 20/98, esse patamar foi elevado para dezesesseis anos, em respeito à Convenção n.º 138 da OIT.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do limite de dezesesseis anos no julgamento da ADI n.º 2.096/99, dessa forma, a redação do art. 7º, XXXIII, da CF/88, deve ser resguardada e valorizada como um valor pétreo no ordenamento jurídico, o que significa que não pode ser objeto de reformas constitucionais tendentes a reduzir a capacidade laboral para um patamar menor do que dezesesseis anos de idade.

Torna-se peremptório ao direito brasileiro consolidar a tese de que o enunciado pétreo do art. 60, §4º, IV, da CF/88, o qual determina que “direitos e garantias individuais” são cláusulas pétreas, se estenda de forma inequívoca ao art. 7º, XXIII, protegendo seu texto de reformas regressivas.

Vale ressaltar, no entanto, que mesmo se o enunciado pétreo “direitos e garantias individuais” for interpretado de forma literal,

ainda assim protegerá a redação do art. 7º, XXXIII, na medida em que é um direito de natureza individual de crianças e adolescentes a defesa de sua vida em face dos riscos que o trabalho prematuro acarreta.

Por outro lado, se considerarmos a proteção em face do trabalho também um direito de segunda geração, precisamos compatibilizar sua proteção com uma interpretação mais extensiva do art. 60, § 4º, IV, da CF/88.

Conforme demonstrado neste texto acadêmico, a redação do art. 60 da CF/88 não deve ser alterada pelo Poder Constituinte Reformador, a fim de protegê-lo dos riscos de uma possível dupla revisão. Todavia, havendo sólida doutrina e jurisprudência que embasam uma interpretação assecuratória de melhor concretude para a aplicação das cláusulas pétreas, é necessário que tal interpretação seja considerada.

À vista disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconhece uma interpretação do art. 60, §4º, IV, para além de um sentido meramente gramatical/literal, relacionando-a com os direitos de natureza econômica, social e cultural. A doutrina contemporânea de Direito Constitucional também segue essa mesma linha. Portanto, não é mais possível rejeitar a tese jurídica que reconhece a integralidade dos direitos fundamentais na aplicação do enunciado pétreo contido no art. 60, §4º, IV, da CF/88.

O conceito jurídico de cláusulas pétreas conduz ao raciocínio de que uma ordem constitucional possui um núcleo de valores que representa sua identidade e, portanto, não pode ser mitigado. Assim, uma análise do processo constituinte que norteou a aprovação da Constituição de 1988 traz, de forma inequívoca, o quanto nossa ordem constitucional é intrinsecamente ligada ao tema da superação das desigualdades sociais e do Estado Democrático de Direito. O próprio discurso de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, pauta essa relação de forma cristalina.

Por conseguinte, não admitir a relação do enunciado pétreo do art. 60, §4º, IV, da CF/88, com os direitos fundamentais de segunda dimensão implica renegar o sentido mais profundo que nossa ordem

constitucional brasileira se inspira, além de frear importantes conquistas sociais que já poderiam ter elevado o país a níveis mais prósperos de equidade social.

Além disso, a doutrina da proteção integral dos direitos fundamentais infantojuvenis revalida a interpretação extensiva da cláusula pétrea do art. 60, §4º, IV, da CF/88, reforçando a proibição de reformas constitucionais tendentes a diminuir o limite de idade para entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. O princípio da proteção integral está previsto no art. 227 da Constituição Federal e expressamente estabelece prioridade absoluta na efetivação dos direitos fundamentais da infância e juventude, inclusive salvaguardando-a de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta mesma linha de raciocínio jurídico protetivo, o tema da proibição da redução da idade de trabalho encontra respaldo nas normas do Direito Internacional relacionadas ao tema dos Direitos Humanos que o Brasil se comprometeu a cumprir, especialmente na Convenção 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 da ONU, com destaque para a meta 8.7.

Este arcabouço jurídico internacional reflete sua força no ordenamento jurídico brasileiro a partir do que determina o art. 5º, § 2º e § 3º da CF/88, ou seja, a ordem constitucional pátria não exclui os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela dotados, assim como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, sendo que aqueles que forem aprovados no Congresso Nacional por três quintos dos votos dos parlamentares em cada Casa e em dois turnos terão o mesmo *status* de emenda constitucional.

Desse modo, as normas de proteção à pessoa humana formam, no sistema jurídico brasileiro, um “bloco de constitucionalidade” e determinam que todo ordenamento infraconstitucional deve ser interpretado a partir da primazia dos direitos fundamentais e da proibição do retrocesso social. A hermenêutica jurídica pós-positivista se fundamenta nesse corolário interpretativo.

A construção de um marco civilizatório para a sociedade brasileira começa com o respeito ao pleno desenvolvimento da pessoa desde a infância. É momento de pautarmos um amplo pacto nacional em defesa de ações que promovam o acesso à educação como caminho de cidadania. Diante de um contexto social cada vez mais digital e tecnológico, é possível conjecturar que a idade mínima de dezesseis anos para ingresso no mercado de trabalho, conforme dispõe a atual redação do art. 7º, XXXIII, da CF/88, já pode, inclusive, ser considerada precoce. Nossos esforços precisam, portanto, caminhar no sentido de ampliar o limite de idade para o trabalho, jamais de reduzi-lo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor & COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los Derechos Sociales. *Jura Gentium- Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale*, Seccione Estado de derecho y derechos humanos en América Latina, 2005. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/latina/es/courtis.htm>. Acesso em: 2 ago. 2024.

ARRUDA, Kátia Magalhães *et al.* **Propostas de Emendas Constitucionais para reduzir a idade mínima para o trabalho são inconstitucionais.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/pecs-reduzir-idade-minima-trabalho-sao.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2024.

AUAD, Denise. A importância dos princípios para a efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, em especial do princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade. In: AUAD, Denise & OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de (org.). **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social: Uma homenagem à Professora Eunice Prudente – da militância à academia.** São Paulo: Ed. Letras Jurídicas, 2017, p. 361 – 386.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BONAVIDES, Paulo & ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Poder Constituinte. In: MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 103-134.

BRASIL. Ministério da Educação. **Pé de meia- A poupança do ensino médio**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>. Acesso em: 3 de maio 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.097**, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.096/DF**. Relator Min. Celso de Mello, julgado em Plenário na sessão virtual de 02/10/2020 a 09/10/2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344798921&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências – CPI-Trabalho Infantil- Relatório final**. Brasília, 10/12/2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Material/CPI.pdf>. Acesso em: 9 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. E dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., Coimbra: Editora Almedina, 2000.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. 5ª. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed., São Paulo: Atlas, 2012.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável- ODS n.º 8 da Agenda 2030 da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 3 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 138 sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Adotada em Genebra, em 26 de junho de 1973; aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 179, de 14 de dezembro de 1999; entrada em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo70. Acesso em: 3 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação**. Concluída em Genebra, em 17 de junho de 1999; aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999; entrada em vigor, para o Brasil, em 2 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo68. Acesso em: 3 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª ed. ver.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do TST**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13602>. Acesso em: 2 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do poder constituinte e da mudança (reforma e mutação) constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang – MARINONI, Luiz Guilherme – MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel & SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito constitucional- Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024.

DENISE AUAD

Doutora e Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP), na qual também obteve a graduação em Direito. Pós-Doutoramento pelo Departamento de Ciências Jurídicas - Escola Superior de Estudos Jurídicos - da Universidade de Bolonha, no Programa de Pós-Doutorado para Doutores Ibero-americanos. Curso de formação em Psicanálise pelo Centro de Estudos Psicanalíticos de São Paulo (CEP). Professora Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC), na qual coordena o grupo de estudos “Cidadania plena da criança e do adolescente” e atua no Programa de Tutoria para os alunos da graduação. Organizadora do Caderno de Direito da Criança e do Adolescente da FDSBC (<https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA>). Coordenadora da Pós-Graduação *lato sensu* em Direito das Diversidades e Inclusão Social da FDSBC de 2018 a 2023, selecionada para integrar o Banco de Boas Práticas do Prêmio Innovare na 18ª e 19ª Edição (2021 e 2022). Membro da Comissão Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP desde 2019. Membro da Comissão Permanente de Direitos Humanos da OAB/SP de 2007 a 2018. Membro do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA) desde 2023. Integrou o Conselho Consultivo do Projeto Prioridade Absoluta

do Instituto Alana de 2016 a 2021 e o Conselho de Transparência da Administração Pública do Estado de São Paulo de 2014 a 2020.

Endereço profissional: R. Java, 425 - Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP, 09750-650, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-0911-7948>

E-MAIL: deauad@yahoo.com.br

Recebido em: 20/08/2024

Aceito em: 30/01/2025



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Autores e autoras cedem à Revista Sequência direitos exclusivos de primeira publicação, ficando o trabalho licenciado sob a Creative Commons Attribution 4.0 International License. A licença autoriza que terceiros remixem, adaptem e ou criem a partir do trabalho publicado, indicando o crédito ao trabalho original e sua publicação inicial. Os autores têm permissão para assumir contratos adicionais em separado, com distribuição não exclusiva da versão publicada na Revista Sequência, indicando, de todo modo, a autoria e publicação inicial neste periódico.